

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.120, DE 2001
(Apenso o PL nº 5.251/01)

Dispõe sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo.

AUTOR: Deputado ALEX CANZIANI

RELATOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.120/01, de autoria do nobre Deputado Alex Canziani, dispõe sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo. Seu art. 2º define Agência de Viagens e Turismo, enquanto o artigo seguinte especifica as atividades cujo exercício lhes é privativo e o art. 4º enumera as que lhes são permitidas. Por seu turno, o art. 5º preconiza que a Agência de Viagens e Turismo deverá providenciar o seu registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos no prazo estabelecido pelo Regulamento. Já o art. 6º estipula as situações nas quais se veda o registro de uma empresa como Agência de Viagens e Turismo.

Por sua vez, o art. 7º identifica as prerrogativas das Agências de Viagens e Turismo, ao passo que o artigo seguinte especifica suas obrigações. Já o art. 9º define os itens que deverão ser expressos na oferta do serviço prestado pela Agência de Viagens e Turismo. Em seguida, o art. 10 estipula que a Agência de Viagens e Turismo promotora e organizadora dos serviços turísticos será a responsável pela prestação efetiva dos mencionados serviços, por

sua liquidação junto aos prestadores dos serviços e pelo reembolso aos usuários devido por serviços não prestados na forma e extensão contratadas. Por seu turno, o art. 11 preconiza que a Agência de Viagens e Turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados, se ao contrário não dispuser a legislação vigente. O artigo seguinte define que a Agência de Viagens e Turismo operadora de serviços turísticos não é responsável por quaisquer atos ou fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial ou dependam de autorização, permissão ou concessão, podendo agir como mandatária dos usuários em face de tais empresas.

Pela letra do art. 13, a remessa de numerário para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente será autorizada à Agência de Viagens e Turismo responsável pela promoção, organização e venda desses serviços, observada a legislação pertinente. Já o art. 14 especifica que a empresa de turismo sediada no exterior que comercialize serviços turísticos no País, quaisquer que sejam os meios, deverá indicar em sua oferta pública de serviços a empresa brasileira responsável por qualquer ressarcimento eventualmente devido aos usuários e que a representará em Juízo ou fora dele em quaisquer procedimentos. Além disso, o art. 15 prevê que a sociedade civil ou comercial de qualquer natureza somente poderá oferecer a seus integrantes, associados, empregados ou terceiros os serviços turísticos de que trata esta Lei quando prestados ou intermediados por Agências de Viagens e Turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Por sua vez, o art. 16 enumera os objetivos da fiscalização das atividades das Agências de Viagens e Turismo pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, enquanto o artigo seguinte estipula as penalidades a que estará sujeita a pessoa física ou jurídica que exercer suas atividades sem a observância dos preceitos da Lei. Já o art. 18 define que as Agências de Viagens e Turismo perceberão remuneração ou comissão pela venda ou prestação de serviços, conforme definido na Lei, irredutível e irrenunciável, para todos os efeitos legais. Por fim, o art. 19 preconiza que a Agência de Viagens e Turismo já registrada como Agência de

Turismo, Agência de Viagens ou Agência de Viagens e Turismo fica designada, desde logo, como Agência de Viagens e Turismo e deverá se adaptar ao disposto na Lei no prazo máximo de 90 dias, contados de sua entrada em vigor.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que, a despeito da importância adquirida pela indústria turística nas modernas economias, como fonte de emprego, renda, distribuição de riquezas, arrecadação de tributos e integração nacional, nem sempre se atenta para o fato de que esta complexa prestação de serviços baseia-se em uma rede de distribuição composta por Agências de Viagens e Turismo, constituída, em grande medida, por pequenas empresas. Ressalta, ainda, que é justamente a sua atuação o fator que permite o atendimento à demanda por serviços turísticos no Brasil, seja pela venda de passagens aéreas, terrestres e marítimas, pela comercialização de excursões e passeios, pela orientação e assessoramento aos viajantes, ou, ainda, pela divulgação das alternativas disponíveis no campo do turismo de lazer e de negócios.

O eminente Deputado registra, também, que, não obstante a relevância das Agências de Viagens e Turismo, o setor opera sem qualquer ordenamento na esfera legal. Neste sentido, em suas palavras, a iniciativa em tela busca preencher esta lacuna, preconizando um conjunto de medidas capaz de lançar as bases para o funcionamento mais harmônico deste elemento vital para a indústria turística nacional. Assim, de acordo com o augusto Parlamentar, sua meta consistiu na elaboração de um texto que não contrariasse a *praxis* comercial e que não dispusesse sobre relações já contempladas em outros diplomas legais, reduzindo a um mínimo, portanto, as restrições e inovações introduzidas pela proposição.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 5.251/01, também de autoria do nobre Deputado Alex Canziani, dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de viagens e turismo. Em seu art. 2º, a proposição estipula que as relações contratuais entre as agências de viagens e turismo e os consumidores obedecem ao disposto na Lei nº 8.078, de 11/09/90, e na Lei nº 3.016 (*sic*), de 01/01/16, e serão estipuladas em contratos escritos, de adesão, condições específicas de uma determinada viagem ou excursão, e condições gerais ou outras modalidades previstas em lei. O artigo seguinte preconiza que as agências de viagens e

turismo respondem objetivamente pelos serviços de intermediação remunerados que executam. Já o art. 4º especifica que as agências de viagens e turismo operadoras de serviços turísticos de terceiros, emissivos ou receptivos, são consideradas intermediadoras na venda desses serviços, podendo funcionar como mandatárias de seus consumidores, desde que haja previsão contratual nesse sentido.

Por sua vez, o art. 5º do projeto sob exame define que as agências de viagens e turismo vendedoras de serviços turísticos, inclusive das operadoras, são consideradas intermediadoras desses serviços e não respondem pela prestação dos mesmos. O § 1º deste dispositivo acrescenta que as agências de viagens e turismo estabelecerão, por si ou através da Associação Brasileira das Agências de Viagens e Turismo – ABAV, acordo dispondo sobre procedimentos de conciliação, atendimento ou contestação aos pleitos dos consumidores, enquanto o § 2º prevê que a responsabilidade das agências de viagens e turismo e das operadoras, vendedoras de serviços de terceiros, não se presume e decorre da participação no dano.

Em seguida, o art. 6º estipula que as agências de viagens e turismo não respondem diretamente por atos e fatos decorrentes dos contratos de transportes aquaviários, ferroviários, terrestres e aeroaviários, hospedagem, locação de veículos, lazer e serviços afins, regidos por legislação específica e tratados internacionais. O parágrafo único deste dispositivo ressalva, porém, que as agências de viagens e turismo serão responsáveis na forma da lei, quando os serviços forem prestados diretamente por elas. Pela letra do art. 7º, os serviços turísticos para fruição no exterior, salvo quando o prestador de serviços tiver representação no Brasil, serão de responsabilidade das agências de viagens e turismo que os operam ou vendam, as quais poderão funcionar como mandatárias do consumidor na busca de reparação material e moral, caso exista previsão contratual nesse sentido. Por fim, o art. 8º preconiza que às agências de viagens e turismo não cadastradas no Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, nos termos da legislação vigente, não se aplicam as presentes disposições, presumindo-se sua responsabilidade objetiva em quaisquer eventos envolvendo relações de consumo.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a partir da vigência da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços passou a ser objetiva e, em consequência, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o próprio Poder Judiciário vêm institucionalizando o pagamento de indenizações, independentemente da ofensa, pela presunção da existência de uma cadeia de responsabilidade. Em sua opinião, entretanto, tal sistemática olvida que a solidariedade decorre da responsabilidade na causação do dano. Mais ainda, no caso das agências de viagens e turismo confunde-se sua atividade básica e principal – que, segundo o augusto Parlamentar, é a intermediação comissionada dos serviços turísticos – com o próprio fornecimento daqueles serviços, regulados por legislação própria e específica.

Por isso, segundo o insigne Deputado, a responsabilidade civil objetiva de que trata a lei protetiva do consumidor só se aplica às agências de viagens e turismo no tocante aos serviços de intermediação que efetivamente prestem e nunca a serviços que, embora possam estar no mercado para consumo, não se transformam em um serviço autônomo, sem a caracterização de um novo serviço. Assim, nas palavras do ínclito autor, cada serviço mantém sua autonomia e o fornecedor, para os efeitos legais, é o prestador direto, até porque, em seu ponto-de-vista, não faz parte do risco empresarial das agências de viagens e turismo a exploração dos serviços de transporte, hospedagem, locação de veículos, alimentação, lazer e cultura. Deste modo, conforme o nobre Parlamentar, sua iniciativa busca pôr fim a um flagelo que vem sendo imposto às agências, a maioria delas constituída por pequenas e micro empresas, sem meios para se defender.

O Projeto de Lei nº 5.120/01 foi distribuído em 17/08/01, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 05/09/01, fomos honrados com a missão de relatá-la. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 21/09/01. Em 30/08/01, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.251/01, tendo sido encaminhado a esta mesma Comissão em 17/10/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sempre é motivo de satisfação apreciar proposições voltadas para o desenvolvimento de nossa indústria turística, fonte incontestada de riqueza, emprego e renda. É o caso, especificamente, dos projetos em tela, que dispõem sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo. Com efeito, não há dúvidas quanto à importância dessas empresas para o fortalecimento do turismo em nosso país, mercê das numerosas e relevantes funções que lhes cabe executar.

Creemos que ambos os projetos sob apreciação preenchem importante lacuna no conjunto das normas legais relativas ao tema. A proposição principal revela-se bastante ampla, posto que define o escopo principal das Agências de Viagens e Turismo, especifica as atividades que lhes são privativas e permitidas, prevê a necessidade de registro desses estabelecimentos no órgão federal competente e as condições em que tal registro não será concedido, estipula suas prerrogativas e obrigações, enumera as condições para a oferta de seus serviços, esclarece os limites das responsabilidades legais, preconiza os objetivos da fiscalização e caracteriza as penalidades a que estarão sujeitas as empresas pelo descumprimento da letra da lei. Já o projeto apensado debruça-se, especificamente, sobre a responsabilidade civil das Agências de Viagens e Turismo nas relações de consumo.

Em princípio, seria lícito esperar que as proposições em pauta se revelassem complementares em seu escopo. O exame dos textos deixa claro, porém, que cada projeto adota um enfoque bastante diverso no tocante às questões relativas à responsabilidade civil

daqueles estabelecimentos. Note-se, por oportuno, que o PL nº 5.120/01 comina às Agências de Viagens e Turismo amplo grau de responsabilidade, não só pela prestação efetiva dos serviços – mesmo que eles sejam apenas promovidos e organizados pelas agências –, mas, também, pela liquidação daqueles serviços junto aos respectivos prestadores e pelo reembolso aos usuários devido por serviços não prestados na forma e extensão contratadas. De outra parte, o PL nº 5.251/01 emprega uma orientação radicalmente diferente, ao identificar na intermediação comissionada dos serviços turísticos a atividade básica e principal das Agências de Viagens e Turismo e, portanto, eximi-las da responsabilidade por danos causados pelos efetivos fornecedores daqueles serviços. Seguindo essa linha de raciocínio, a proposição pensada busca fazer com que a responsabilidade civil objetiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor aplique-se àquelas Agências apenas no que diga respeito aos serviços de intermediação que efetivamente prestem. A única ressalva a esta proteção está presente no art. 7º deste mesmo projeto, ao prever que os serviços turísticos para fruição no exterior serão de responsabilidade das Agências de Viagens e Turismo que os operem ou vendam, caso o prestador de serviços não tenha representação no Brasil.

Ao cotejar essas duas abordagens, inclinamo-nos pela primeira delas, posto que se nos afigura mais consentânea com as características das atividades desenvolvidas pelas Agências de Viagens e Turismo. Com efeito, afigura-se-nos mais aconselhável manter a responsabilidade civil das operadoras no tocante aos serviços turísticos por elas contratados, já que essas empresas cumprem precisamente a função de transformar um conjunto de serviços distintos, oferecidos por distintos fornecedores, em escopo e localização, em um único produto, vendido – ou revendido – ao consumidor final. Não se pode imaginar, a nosso juízo, que esse consumidor final tenha de se haver com cada um desses prestadores, no caso de eventos que impliquem dano. Acreditamos, portanto, que se deva restringir a completa isenção da responsabilidade civil das Agências de Turismo relativa à prestação de serviços turísticos objeto da sua intermediação remunerada apenas àqueles estabelecimentos dedicados exclusivamente à venda comissionada ou à intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões.

Desta forma, decidimo-nos pela elaboração de um substitutivo que, acreditamos, mescla os abrangentes ditames do projeto principal com os dispositivos da proposição apensada referentes aos limites da responsabilidade das Agências de Viagens e Turismo. Tendo em vista a gama de atividades exercidas por aqueles estabelecimentos, propomos adotar a denominação geral de Agências de Turismo e classificá-las em Agências de Viagens e Agências de Viagens e Turismo, a depender das atividades que lhes são permitidas em caráter exclusivo.

Ademais, consoante nosso ponto-de-vista anteriormente citado, mantemos para as operadoras turísticas promotoras e organizadoras de serviços turísticos a responsabilidade pela prestação efetiva dos mencionados serviços, por sua liquidação junto aos prestadores dos serviços e pelo reembolso devido aos consumidores por serviços não prestados na forma e extensão contratadas, ressalvados os casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade legal de outras entidades, assegurando-lhes o correspondente direito de regresso contra seus contratados. Parece-nos, inclusive, que tal estratégia poderá revelar-se crucial para a indispensável credibilidade da indústria turística brasileira perante os consumidores, sem a qual não se logrará a expansão do setor na rapidez e na intensidade desejadas. A nosso ver, esta linha de ação contribuirá para que a matéria receba o tratamento que já lhe é devido há muito tempo, condizente com a importância econômica e social das Agências de Turismo.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 5.120, de 2001, e nº 5.251, de 2001, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.120, DE 2001, E Nº 5.251, DE 2001

Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a firma que tenha como objeto social, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.

Art. 3º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

I – venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II – assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;

III – recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes;

IV – organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

V – organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

§ 1º As Agências de Turismo poderão exercer todas ou algumas das atividades previstas neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I não inclui a organização dos programas, serviços, roteiros e itinerários relativos aos passeios, viagens e excursões.

§ 3º O disposto no inciso III deste artigo não elide a venda direta ao público dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, desde que efetuada pelos próprios estabelecimentos.

Art. 4º As Agências de Turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

- I – obtenção e legalização de documentos para viajantes;
- II – transporte turístico de superfície;
- III – desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;
- IV – intermediação remunerada de serviço de carga aérea e terrestre;
- V – intermediação remunerada na reserva e venda de hospedagem e na locação de veículos;
- VI – intermediação remunerada na reserva e venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;
- VII – operação de câmbio manual, observada a legislação própria;
- VIII – representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos;
- IX – assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;
- X – venda comissionada ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;
- XI – venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e
- XII – outros serviços de interesse de viajantes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as Agências de Turismo classificam-se nas duas categorias abaixo, conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar:

I – Agências de Viagens; e

II – Agências de Viagens e Turismo.

§ 1º É privativa das Agências de Viagens e Turismo a execução das atividades referidas nos incisos II, III, IV e V do art. 3º.

§ 2º A Agência de Viagens e Turismo poderá se utilizar da denominação de Operadora Turística.

Art. 6º A Agência de Turismo deverá providenciar o seu registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do arquivamento de seus atos constitutivos no registro competente.

§ 1º A abertura de filial ou de posto de serviço de Agência de Turismo é igualmente sujeita a registro, exceto no caso de posto de serviço instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de realização do mencionado evento.

§ 2º O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos expedirá um certificado para cada registro de empresa, filial ou posto de serviço.

Art. 7º É vedado o registro como Agência de Turismo à empresa:

I – direta ou indiretamente vinculada a órgão governamental;

II – cuja atividade principal prevista no seu objetivo social seja distinta da estabelecida no art. 2º;

III – cuja denominação social seja idêntica ou semelhante a outra de empresa já registrada ou de órgão oficial de turismo, observada a legislação sobre precedência de nome ou razão social e marca; ou

IV – que não preencha as condições desta Lei e do Regulamento.

Art. 8º Constituem prerrogativas das Agências de Turismo registradas na forma desta Lei:

I – o exercício das atividades privativas de que trata o art. 3º, observado o disposto no art. 5º;

II – o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades; e

III – a habilitação ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 9º São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei e nos atos dela decorrentes:

I – cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas;

II – disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a esta atividade;

III – mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

IV – prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V – manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

VI – comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; e

VII – apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado.

Art. 10. A oferta do serviço prestado pela Agência de Turismo expressará:

I – o serviço oferecido;

II – o preço total, as condições de pagamento e, se for o caso, as de financiamento;

III – as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços;

IV – as empresas e empreendimentos participantes da viagem ou excursão; e

V – a responsabilidade legal pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para a sua realização.

Art. 11. As relações contratuais entre as Agências de Turismo e os consumidores obedecem, naquilo que não conflite com esta Lei, ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação civil vigente e serão objeto de contratos escritos, contratos de adesão, de condições gerais ou de condições específicas para determinadas viagens.

Art. 12. As Agências de Viagens respondem objetivamente pelos serviços remunerados de intermediação que executam.

Art. 13. A Agência de Viagens vendedora de serviços turísticos de terceiros, incluindo os comercializados pelas operadoras turísticas, é mera intermediária desses serviços e não responde pela sua prestação e execução.

Art. 14. Ressalvados os casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade legal de outras entidades, a Agência de Viagens e Turismo promotora e organizadora de serviços turísticos será a responsável pela prestação efetiva dos mencionados serviços, por sua liquidação junto aos prestadores dos serviços e pelo reembolso devido aos consumidores por serviços não prestados na forma e extensão contratadas, assegurado o correspondente direito de regresso contra seus contratados.

Art. 15. As Agências de Viagens e Turismo não respondem diretamente por atos e fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial ou tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, ou dependam de autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, as Agências de Viagens e Turismo serão responsáveis na forma da lei quando os serviços forem prestados diretamente por estas.

Art. 16. A Agência de Turismo pode funcionar como mandatária do consumidor na busca de reparação material ou moral, caso exista previsão legal ou contratual nesse sentido, em eventos que não sejam objeto da responsabilidade da Agência.

Art. 17. Os serviços turísticos para fruição no exterior, salvo quando seu prestador tiver representação no Brasil, serão de responsabilidade das Agências de Turismo que os operem ou vendam.

Art. 18. A empresa de turismo sediada no exterior que comercialize serviços turísticos no País, quaisquer que sejam os meios, deverá indicar em sua oferta pública de serviços a empresa brasileira responsável por qualquer ressarcimento eventualmente devido ao consumidor e que a representará em Juízo ou fora dele em quaisquer procedimentos.

Art. 19. A remessa de numerário para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente será autorizada à Agência de Viagens e Turismo responsável pela promoção, organização e venda desses serviços, observada a legislação pertinente.

Art. 20. A Agência de Turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados, se ao contrário não dispuser a legislação vigente.

Art. 21. A sociedade civil ou comercial de qualquer natureza somente poderá oferecer a seus integrantes, associados, empregados ou terceiros os serviços turísticos de que trata esta Lei quando prestados ou intermediados por Agências de Turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 22. O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Turismo, objetivando:

I – a proteção ao consumidor, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação da reclamação;

II – a orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas reguladoras de suas atividades; e

III – a verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os agentes da fiscalização terão livre acesso às instalações, áreas, equipamentos, arquivos, livros e documentos fiscais da empresa fiscalizada, sendo obrigação desta, nos limites da lei, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas.

Art. 23. A inobservância pela Agência de Turismo das determinações desta Lei sujeitá-la-á às seguintes penalidades, além das sanções penais cabíveis:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento; e

IV – suspensão ou cancelamento do registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão reguladas e aplicadas pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Art. 24. O exercício de atividades privativas de Agência de Turismo, na forma desta Lei, sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos constitui ilícito penal e administrativo.

Parágrafo único. É vedado à pessoa física o exercício das atividades previstas nesta Lei, sujeitando o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 25. A Agência de Turismo perceberá remuneração ou comissão pela venda ou prestação de serviços, conforme definido nesta Lei, irredutível e irrenunciável para todos os efeitos legais.

Art. 26. É permitida a auto-regulamentação das Agências de Turismo em questões afetas a procedimentos de conciliação e de atendimento ao consumidor que não constituam atribuição cominada ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, desde que não contradigam a legislação vigente.

Art. 27. A responsabilidade civil da Agência de Turismo poderá ser objeto de seguro.

Art. 28. A Agência de Turismo já registrada como Agência de Turismo, Agência de Viagens ou Agência de Viagens e Turismo deverá adaptar sua denominação ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator